



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13770.000389/2004-56
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3402-000.856 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 15 de dezembro de 2016
Assunto Solicitação de diligência
Recorrente FIBRIA CELULOSE S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(Assinado com certificado digital)

Antonio Carlos Atulim – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Jorge Freire, Diego Diniz Ribeiro, Waldir Navarro Bezerra, Thais De Laurentiis Galkowicz, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos em tempo hábil pelo contribuinte, em face do Acórdão 3402-002.907, sob o pressuposto regimental da contradição.

Alegou a embargante que para decidir que o contribuinte teria precluído do direito de se manifestar sobre o relatório da diligência realizada, o colegiado admitiu como válida a intimação efetuada à fl. 1039 dos autos. Contudo, tal intimação foi inválida, pois foi efetuada em endereço diverso do domicílio tributário do contribuinte, conforme documentos de

fls. 489/507. Em data anterior à intimação de fl. 1039 o contribuinte já havia informado nos autos a alteração de seu endereço, mas a intimação da diligência seguiu para o endereço antigo.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, relator.

Conquanto os embargos de declaração tenham sido interpostos com base no pressuposto da contradição, entendo que no caso concreto pode ter ocorrido omissão de ponto sobre o qual o colegiado deveria ter se manifestado.

Embora o acórdão embargado não tenha decidido absolutamente nada sobre preclusão do direito de o contribuinte se manifestar, como alegado nos embargos, considero que se a intimação do resultado da diligência não foi efetuada no endereço constante do cadastro da repartição, pode ter ocorrido cerceamento de defesa (e violação do art. 23, II, do PAF).

Sendo assim, para melhor subsidiar o julgamento dos embargos interpostos pela defesa, voto no sentido de converter o seu julgamento em diligência à repartição de origem a fim de que a autoridade administrativa:

a) Informe, certifique e comprove nos autos qual era o endereço do contribuinte que constava do cadastro da repartição fiscal no dia 27/10/2014 (data em que o contribuinte foi intimado, AR de fl. 1039);

b) Informe o significado da data 03/11/2005, intitulada "data da situação cadastral", que consta no Cartão do CNPJ que foi transcrito nos embargos às fls. 1125.

Atendida a solicitação, o processo deverá ser restituído a este relator para prosseguimento.

(Assinado com certificado digital)

Antonio Carlos Atulim